



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

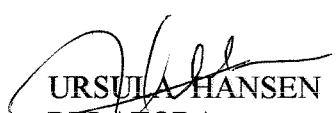
PROCESSO Nº. : 10380/004.633/91-61
RECURSO Nº. : 06.327
MATÉRIA : IRF - ANO: 1989
RECORRENTE : T. PIMENTEL COM. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.576

IRF - ANO: 1989 - PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA -
Comprovada a existência de litígio e conseqüente entrega e alienação
de imóvel através de outorga de procuração em causa própria, ocorre
o fato gerador do imposto, e considerando-se líquida a importância
paga, deverá ser reajustada a base de cálculo do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por T
PIMENTEL COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: **18 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE
ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO
CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA
CARNEIRO GIFFONI.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/004.633/91-61
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.576
RECURSO Nº. : 06.327
RECORRENTE : T PIMENTEL COM. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

T PIMENTEL COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CGC sob o nº 07.533.599/0001-78, recorre de decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Fortaleza, CE, que manteve o lançamento de Imposto de Renda Fonte em valor equivalente a 1.501,84 UFIR e correspondentes gravames legais, conforme Auto de Infração de fls. 02 e anexos.

A exigência, com fulcro nos artigos 574, 575 inciso V, 576 e 577 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, decorreu da falta de recolhimento de Imposto de Renda Fonte sobre pagamento efetuado a GETÚLIO TARCIZO PEREIRA, conforme Procuração Pública, irrevogável e irretroatável, livre de qualquer prestação de contas. O imóvel objeto da Procuração foi alienado em 15/09/89, por NCZ\$ 60.000,00 conforme comprovado por Escritura de Compra e Venda devidamente registrada. A importância foi considerada líquida, sendo reajustada a base de cálculo do imposto na forma da Instrução Normativa SRF 04/80.

Ao impugnar o feito, fls. 40/47, a contribuinte alegou que a matéria de mérito encontra-se sub judice, e que no contrato objeto da composição amigável (fls. 19/23) em nenhum momento foi convencionado entre as partes que o imóvel situado na Rua Gilberto Studart 515, Papicu, fazia direta ou indiretamente parte integrante dos termos do acordo. Esclarece que, na outorga da procuração foi utilizado o instituto jurídico da Representação, constatado através da contabilização do livro Razão e do livro Diário, efetuada pelo impugnante, e que estes registros comprovam o recolhimento de todos os encargos devidos. Esclarece, ainda, que Getúlio Tarciso Pereira recebeu a incumbência a título gratuito, tendo em vista que não fora estipulada retribuição para o cargo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/004.633/91-61

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.576

A perícia requerida foi deferida, e respondidos os quesitos da contribuinte e da União, constando às fls. 64/68 o Laudo Pericial.

Após analisar criteriosamente os argumentos formulados à vista da legislação vigente, a autoridade julgadora singular, manteve o lançamento em bem fundamentada decisão de fls. 74/79.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 84/88, a contribuinte reitera, basicamente, os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10380/004.633/91-61
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.576

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Conforme demonstrado nos autos, inclusive através da realização de perícia, a ora Recorrente estava em litígio com o Sr. Getúlio Tarciso Pereira, a quem outorgou uma procuração em caráter irrevogável e irretroatável para alienação de um imóvel de sua propriedade, inexistindo a obrigatoriedade ou qualquer previsão para prestação de contas, pelo outorgado, dos recursos recebidos. Aliás, do referido instrumento de procuração consta, expressamente, que é “livre de qualquer prestação de contas”. Por outro lado, dos alegados registros contábeis realizados pela Recorrente consta, apenas, a alienação do imóvel, a baixa - não foi carreada aos autos prova de qualquer natureza da entrega, do ingresso dos recursos originários da venda.

Em suas Razões de recurso procura a contribuinte justificar o pleito de cancelamento do Auto de Infração com a afirmação de que não se tratou de uma “dação em pagamento que define como “acordo liberatório, feito entre credor e devedor, em que o credor consente na entrega de uma coisa diversa da avençada” e na qual“...a prestação em dinheiro é substituída pela entrega de um objeto, que o credor não recebe por preço certo e determinado”

Reafirma, citando os ensinamentos de Maria Helena Diniz, em Curso de Direito Civil, que “o Sr. Getúlio foi simplesmente e somente seu procurador para transferir o imóvel”. O próprio texto transcrito pela Recorrente demonstra a inadequação de sua afirmação, quando afirma que “o mandatário, como representante do mandante, fala e age em seu nome e por conta deste Logo, é o mandante quem contrai as obrigações e adquire os direitos como se tivesse tomado parte pessoalmente no negócio jurídico”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/004.633/91-61

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.576

No caso concreto, o “mandatário” era titular de uma “procuração irrevogável e irretratável ” que lhe dava todos os poderes para alienar um determinado imóvel do “mandante” a quem lhe aprovesse, fixando preço e condições de pagamento, “livre de qualquer prestação de contas”. Conclui-se que todos os “direitos” originários do ato praticado somente iriam beneficiar o indicado “mandatário”, pelo que caracterizada está a efetiva vontade contida no ato jurídico, qual seja, uma procuração em causa própria, objetivando, efetivamente, uma dação em pagamento.

Considerando que a autoridade monocrática discorreu, com muita propriedade sobre Procuração em Causa Própria, peço vênica para transcrever parcialmente citado decisum:

“Versando sobre Procuração em Causa Própria, ensina Plácido e Silva, no seu Vocabulário Jurídico, Vol. III, Editora Forense, 11ª Edição, pág. 142, o seguinte:

“Mandato em Causa Própria. É a denominação dada ao mandato, em que se institui a cláusula “in rem propriam”. Por ela, o mandatário converte-se em dono do negócio, que serve de objeto ao mandato. Por ela, o mandante, dentro de um direito, que lhe assiste, cede e transfere ao mandatário, na própria instituição do mandato, **a coisa, a que se refere o mandato**, agindo o mandatário em nome do mandante, mas como coisa sua.

Em decorrência, o mandato em causa própria, importando numa cessão de direitos ou a transferência de uma coisa, **é irrevogável**, não se extinguindo, mesmo com a morte do mandante e do mandatário. Se é o mandatário quem morre, seus herdeiros lhe sucederão para fruir os direitos e obrigações que se geraram da cláusula “in rem propriam”.

Em relação ao mandante, o mandato, por força da cláusula nela inscrita, é **contrato irrevogável e sem prestação de contas**, por parte do mandatário. E



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/004.633/91-61

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.576

desde que esta dispensa é de sua essência e o negócio foi validamente transferido ao mandatário, não mais importa a existência do mandato, porque em relação ao mandante nada mais pode fazer. Cedeu, transferiu, quitou o mandatário. E aí tudo se findou em relação aos direitos que se transferiram. (grifei)

No caso em foco, o teor da procuração de fls. 24 e 25, tem todas as características da chamada cláusula “**in rem propriam**” (em causa própria) tome-se como paradigma os termos acima grifados: a cisa que se refere o mandato - é o imóvel descrito e identificado no mandato com endereço certo e registrado em cartório, é irrevogável e sem prestação de contas, isto é, importa na transferência do objeto evidenciado na procuração - o imóvel. Assim, embora na procuração não conste a expressão “**em causa própria**” ela é uma procuração com a cláusula “**in rem propriam**”. Logo, a alienação foi realizada por meio de procuração.

....

A legislação fiscal, nesse procedimento, tem como intenção impedir que, por meios de artifícios utilizados pelos contratantes, seja adiado ou mesmo obstado o surgimento do fato gerador da obrigação tributária (alienação), o que fatalmente ocorreria se somente com o registro da escritura pública fosse consumada a transmissão do imóvel, para os efeitos tributários.

....”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/004.633/91-61
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.576

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, e,

Considerando que ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.


URSULA HANSEN